



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.001947/2001-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.412 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente HELENA COTCHING MARQUES SIMOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1996

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. STJ. RESP Nº 1116.460/SP. DECISÃO. SEDE. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 42. VINCULAÇÃO. APLICÁVEIS.

A justa indenização decorrente da desapropriação por necessidade ou utilidade pública traduz mera reposição de valor do bem expropriado, razão porque sobre ela não incide ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte com a pretensão de ter reconhecido o seu direito creditório relativo ao suposto pagamento indevido de imposto de renda sobre ganho de capital.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 03-53.618- proferida pela 4ª Turma da Delegacia

da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), transcritos a seguir (processo digital, fls. 172):

Trata o presente processo de Pedido de Restituição onde se postula o reconhecimento do direito creditório relativo a pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital no ano-calendário de 1996, no montante de R\$ 71.959,99, código receita 4600, recolhido em 1997.

De acordo com Despacho Decisório de fl. 43/44, foi indeferido o pedido de restituição por inexistência do crédito tributário solicitado, por não haver previsão legal da exclusão do ganho de capital auferido na alienação de imóvel decorrente de desapropriação.

Cientificado do indeferimento de seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 48/51, alegando, em síntese, que a desapropriação de seu imóvel não configura efetivo ganho ou acréscimo patrimonial advindo de alienação espontânea, mas sim uma indenização pela expropriação do imóvel por ordem do Poder Público por valor inferior ao que poderia alcançar se efetuassem a alienação ao setor privado.

Neste sentido, cita entendimento do CARF manifestado Súmula CARF nº 42, e diversos julgados do referido órgão.

.Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 171 a 174)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO.

A imunidade tributária conferida pela Constituição Federal aos valores recebidos por desapropriação refere-se apenas aos casos oriundos de reforma agrária; assim, os ganhos auferidos a título de indenização por desapropriação por utilidade pública não são isentos do imposto de renda sobre ganhos de capital.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação (processo digital, fls. 208 a 225).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-012.412 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.001947/2001-65

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Como medida de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19, a Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020, suspendeu o prazo para a prática de atos processuais no âmbito daquela Secretaria Especial até 29 de maio do mesmo ano. Ademais, decorrente do mesmo fato e por iguais razões, reportada suspensão foi, dentro das respectivas datas de vigência, prorrogada sucessivamente até 31 de agosto de 2020 mediante as Portarias RFB n.ºs 936, de 29/5/2020; 1.087, de 30/6/2020, e 4.105, de 30/7/2020 respectivamente.

Nesse pressuposto, as ciências da decisão de origem ocorridas entre 23/3/2020 (data de publicação da Portaria RFB n.º 543, de 2020) e 31/8/2020 (dia de vencimento da referida suspensão) teve a contagem do prazo recursal iniciada somente em 1/9/2020 (terça-feira), restando seu término em 30/9/2020 (quarta-feira). Ademais, do mesmo modo, inicia-se também, em 1/9/2020, a contagem do saldo remanescente do prazo recursal já iniciado, mas suspenso, em 23/3/2020, por conta da reportada pandemia.

Trata-se de entendimento amplamente aplicado neste Conselho, consoante se vê nos acórdãos de sua jurisprudência, a exemplo, os de turmas diversas, que ora destaco na tabela abaixo:

Processo	Sessão	Acórdão
10480.721783/2020-19	2/9/21	1003-002.609 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
13609.721741/2017-87	22/7/21	1301-005.454 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
16327.910151/2012-77	20/5/21	1302-005.457 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
11060.726527/2019-98	13/7/21	1001-002.482 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
13748.002078/2008-32	23/2/21	2003-002.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
16327.910155/2012-55	20/5/21	1302-005.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Assim entendido, dito recurso é tempestivo, ainda que a ciência da decisão recorrida tenha sucedida em 21/07/2020, e a peça recursal ter sido interposta somente no dia 25/09/2020, mas dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento (processo digital, fls. 201 e 204).

Mérito

Imposto de renda incidente sobre ganho de capital

Como se vê no relatório, a Recorrente pretende ter reconhecido o seu direito creditório relativo ao suposto pagamento indevido de imposto de renda incidente sobre ganho de

capital. Contudo, o julgador de origem decidiu pela improcedência do pleito sob o fundamento de que a imunidade tributária conferida pela Constituição Federal aos valores recebidos por desapropriação refere-se apenas aos casos oriundos de reforma agrária, nestes termos (processo digital, fl. 174):

A desapropriação do imóvel em questão não se deu para reforma agrária. Desse modo, não há como enquadrar a desapropriação em tela dentro da isenção prevista na atual Constituição Federal, não cabendo a restituição de imposto de renda recolhido a título de ganho de capital.

Não obstante o exposto, vale consignar que a justa indenização decorrente da desapropriação por necessidade ou utilidade pública traduz mera reposição de valor do bem expropriado, razão porque sobre ela não incide ganho de capital. Este é o entendimento pacificado perante este Conselho, conforme Enunciado nºs 42 de súmula da sua jurisprudência transcrito na sequência:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.460/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, **de cumprimento obrigatório pelos integrantes deste Conselho**, consoante § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, de cuja ementa transcrevo os seguintes excertos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: "XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;" 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que **a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado [...]** 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

A propósito, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do CTN, razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho. No entanto, conforme o art. 62, § 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, tomadas na sistemática de repercussão geral ou recurso repetitivo respectivamente, necessariamente, têm de ser reproduzidas pelos conselheiros deste Conselho. Confirma-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nesse pressuposto, há de se atender a pretensão da Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz